



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.216/2016
(27.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 290-50.2016.6.05.0149 – CLASSE 30
FILADÉLFIA**

RECORRENTE: Coligação EXPERIÊNCIA, COMPETÊNCIA E MORALIDADE. Advs.: Luiz Ricardo Caetano da Silva e Joel Caetano da Silva Neto.

RECORRIDA: Rita de Souza Andrade. Advs.: Maiana da Silva Santana, Maraísa da Silva Santana, Bianca Cardoso Pacola e Paula Elizabete da Silva Dantas.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 149ª Zona/Itiúba.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Eleições 2016. Prazo de desincompatibilização. Três meses. Documentação suficiente à comprovação de cumprimento do prazo. Desprovisamento. Manutenção da sentença. Deferimento do registro de candidatura.

A documentação adunada aos autos demonstra que o prazo de desincompatibilização foi devidamente cumprido pela recorrida, razão pela qual a sentença há de ser mantida com deferimento de seu registro de candidatura ao cargo de vereador no pleito vindouro.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 290-50.2016.6.05.0149 – CLASSE 30
FILADÉLFIA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 290-50.2016.6.05.0149 – CLASSE 30
FILADÉLFIA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação EXPERIÊNCIA, COMPETÊNCIA E MORALIDADE em face de sentença (fl. 50), proferida pelo Juízo da 149ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Rita Souza de Andrade para o cargo de vereador no pleito vindouro.

Alega a recorrente, em síntese, que a candidata não comprovou ter se desincompatibilizado do cargo que ocupava no Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Filadélfia com 3 (três) meses de antecedência, conforme exige o art. 27 da Res. TSE nº 23.455/2015.

Em contrarrazões de fls. 62/63, a candidata recorrida aduziu que, não obstante tenha sido nomeada por decreto municipal para compor o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Filadélfia, nunca foi empossada, vez que referido conselho, apesar de criado, nunca foi instalado.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que houve comprovação da desincompatibilização no prazo legal, opinou pelo desprovimento recursal, para que seja mantida a sentença de deferimento do registro de candidatura da recorrida.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 290-50.2016.6.05.0149 – CLASSE 30
FILADÉLFIA**

V O T O

Da análise dos autos, tenho que não assiste razão à recorrente, porquanto a documentação apresentada pela recorrida revela-se suficiente a comprovar que o prazo de desincompatibilização foi devidamente cumprido.

Com efeito, observa-se que a recorrida juntou aos autos (fl. 40) documento por meio do qual requer a destituição do cargo de membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Filadélfia, o qual foi recebido em 29 de junho do ano corrente por Manoel Diran Maia Ribeiro, na qualidade de secretário de agricultura.

Ademais, à fl. 39, consta declaração subscrita pelo mesmo secretário de agricultura, a atestar que o aludido conselho nunca funcionou, encontra-se com sua diretoria inativa desde dezembro de 2015 e não desenvolveu qualquer atividade de gestão de recursos até então, corroborando, portanto, as alegações da recorrida.

Por outro vértice, verifica-se que o recorrente não logrou provar o quanto alegado por si, tendo em vista que não colacionou aos autos qualquer documento que demonstrasse que a candidata permanece exercendo o cargo no mencionado conselho.

Em razão disso, tomando por base a informação contida na declaração supracitada e o fato de que esta goza de fé pública e de presunção de veracidade, entendo por atendido pela recorrida o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, *l* da LC nº 64/90, que exige que o candidato se desincompatibilize com 3 (três) meses de antecedência.

**RECURSO ELEITORAL Nº 290-50.2016.6.05.0149 – CLASSE 30
FILADÉLFIA**

Sendo assim, à vista dessas considerações e dos documentos que comprovam o cumprimento do prazo de desincompatibilização exigido no caso, em sintonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Rita Souza de Andrade.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator